



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **672**
DECISÃO Nº PL **149/2018**
Processo Prot. **1023681/2014**
Interessado **QUALITY MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da empresa **QUALITY MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme preceitua a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **672**, de 08 de outubro de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEMQGM Nº 314/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em favor da mesma, por tratar-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, referente ao serviço de manutenção preventiva/corretiva de elevadores, para atender o Condomínio do Edifício Brennand; Considerando que tal fato constitui infração a o Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos pelo relator que após apreciação exara parecer com o seguinte teor: “.....Assunto : **AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO Interessado : QUALITY MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA – ME Relator : ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO Local : CREA – JOÃO PESSOA/PB Data: 05/10/2018 Texto: Trata o presente processo sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300003078/2014), contra QUALITY MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, lavrado em 05 de junho de 2014 devido ao fato da pessoa jurídica não ter feito A.R.T da obra/serviço no CREA-PB. Considerando que a não anotação de responsabilidade técnica está em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do Art. 10, da Resolução 1.008/04, do CONFEA, para análise da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica/Metalurgia, Química, Geologia e Minas sendo, portanto, revel; Considerando que em seu recurso (Folha 25/28) realizado no dia 08 de junho de 2018 ao plenário os argumentos não acrescentaram nenhum fato que o amparasse perante a Lei; Assim sendo sou de parecer pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, com multa de R\$ 504,71 (Quinhentos e quatro reais e setenta e hum centavos). Valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2014. Este é o Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de outubro de 2018. Conselheiro: **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO.**”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, OVIDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO DE CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.****

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de outubro de 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-